

À

Comissão de Licitações

Município de Tigrinhos - SC

Contrarrazões

Referência nº: Tomada de Preços 040/2019

Data da abertura da sessão: 30 de Julho de 2019.

A Empresa **PFG Poços Artesianos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.250.019/0001-38, inscrição estadual 138/0045980, com sede na Avenida Dom Pedro II, 245, Bairro São Paulo, CEP 99950-000, na cidade de Tapejara - RS, neste ato representada pela Sra. Vaneila Parisotto, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 008.082.519-29, residente na Padre Anchieta, 411, centro, na cidade de Tapejara/RS, na forma da Lei 8.666/93 Artigo 109 Inciso I Alínea "a", vem interpor **Contrarrazões**, conforme fatos e fundamentos jurídicos descritos a seguir:

Do Direito

De acordo com o artigo 109 da Lei 8.666/93:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de "habilitação ou inabilitação do licitante.

Ainda nos termos da Lei de Licitações, o artigo terceiro preceitua o seguinte:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nossa legislação é sábia quando invoca para si a observância do princípio constitucional da isonomia, o qual obriga a administração a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e dita **regras para que a mesma seja julgada e processada em conformidade com a igualdade de competitividade entre os licitantes.**

Do Direito

O presente edital de licitação refere-se à “Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e serviços necessários para perfuração de poço artesiano (aprofundamento de poço existente) em propriedade do município de Tigrinhos, localizado na Linha Boa Esperança, interior, sob regime de menor preço por empreitada global.

Na data de 02 de Agosto de 2019, a empresa Bio Água Poços Artesianos, interpôs Recurso Administrativo, a referida empresa não se conforma com a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que julgou inabilitada a prosseguir no certame, diante da ausência de apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata dentro do prazo de validade e desacompanhada da certidão do sistema eproc, faltando com a exigência do item 3.3 letra i) do edital.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra sua inabilitação o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas:

A decisão consta expressa na Ata de Habilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitações. Vejamos:

Com relação a documentação da empresa BIO ÁGUA POÇOS ARTESIANOS EIRELI, a empresa deixou de apresentar certidão negativa de falência e concordata dentro do prazo de validade e desacompanhada da certidão dos sistema eproc, faltando com a exigência do item 3.3 letra i do edital, restando a mesma inabilitada ao certame.

Nos termos da Lei de Licitações, na análise e julgamento dos processos licitatórios “a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, (art.41 da Lei 8.666/93). Além disso, o item 6.3.1.1 Serão desclassificadas as propostas que:

a) Não obedecerem as condições estabelecidas no edital.

A recorrente (Bio Água Poços Artesianos) alega que há não apresentação da certidão negativa de falência e concordata dentro do prazo de validade e desacompanhada da certidão dos sistema eproc,

trata-se um erro formal. Pois havia apresentado os documentos necessários para emissão de Certificado de Registro de Fornecedor.

Segue argumentando, que a Administração poderia ter diligenciado no sentido de averiguar se a empresa possuía algum procedimento de falência ou recuperação judicial, mencionando a aplicação de princípios da racionalidade, formalismo moderado, razoabilidade e proporcionalidade, bem como competitividade, alegando ser ilegal a inabilitação quando poderia ser efetuada a consulta imediata da situação em sítios eletrônicos.

Por fim, relata a irrelevância da certidão do sistema EPROC, dizendo ser uma exigência extremamente nova e que ainda traz dúvidas e gera confusão na hora da montagem da documentação. Justificando ser um erro material, informando que tem sido praticada em poucos editais.

Os argumentos trazidos pela recorrente (Bio Água Poços Artesianos), não elidem o descumprimento do edital, e não são suficientes para alterar a decisão referente a sua inabilitação. Razão pela qual deve ser mantida integralmente a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações.

DA INABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE APRESENTA DOCUMENTAÇÃO DE FORMA DEFICIENTE EM DESACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL.

Da Certidão Negativa de Falência ou Concordata (item 3.3, letra i))

3.3. Serão considerados obrigatórios para a participação do Processo Licitatório os seguintes documentos:

i) Qualificação Econômico - Financeira	Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedido pelo distribuidor da Comarca da Sede da Empresa Licitante. As licitantes sediadas em outros Estados deverão apresentar, juntamente com a certidão negativa exigida, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências e concordatas. Não serão aceitas certidões com validade expirada. Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, a certidão de "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverá ser solicitada tanto no sistema eproc quando no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade. Para licitantes de outros estados, verificar na certidão a exigência de documentação complementar para validação.
--	--



A exigência referente a qualificação econômica financeira está prevista na Lei das Licitações, em seu artigo 31, II:

Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômica financeira limitar-se-á a:

(...)

II – Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Logo, não há como qualquer empresa prosseguir no certame sem cumprir a regra expressa no edital (item 3.3 letra i)) e na própria Lei das Licitações, com força no artigo 3º e 41 (Lei 8.666/93).

Referente a apresentação da certidão EPROC, a própria recorrente (Bio Água Poços Artesianos), admite que estava disponível em sítios eletrônicos, no entanto não explica por qual motivo não apresentou, e mesmo assim pretende sua habilitação.

Os argumentos da recorrente (Bio Água Poços Artesianos), são nitidamente vazios, sem qualquer fundamento, pois não há como negar que a própria certidão do ESAJ faz referência de que só terá validade se apresentada juntamente com a EPROC, logo a ausência de uma invalida a outra, e na ausência das duas certidões que é o caso da empresa Bio Água Poços Artesianos, não há o que se discutir, acarreta total descumprimento ao item 3.3, letra i) do edital.

É obrigação da empresa ater-se a validade jurídica dos documentos as quais apresenta para fins de habilitar-se em licitações.

Frisa-se, não se trata apenas da ausência de uma certidão, mas sim da ausência de duas certidões de falência, concordata ou recuperação judicial emitida pelo sistema EPROC e ESAJ, violando integralmente o item 3.3 letra i) do edital, não existindo possibilidade de ser sanada através de recurso, sendo a única medida acertada a inabilitação da recorrente (Bio Água Poços Artesianos).

Destacamos que os argumentos são vazios, pois a própria recorrente argumenta a vinculação ao edital, como poderia a Comissão Permanente de Licitações aceitar sua habilitação sem ter apresentado os documentos com a validade jurídica necessária.

De mais a mais, aceitar a habilitação da recorrente (Bio Água Poços Artesianos) atentaria além da violação ao princípio da legalidade e da vinculação do edital – já explicados – a violação do princípio da isonomia entre os licitantes, ao passo que a PFG Poços Artesianos, empresa participante apresentou suas certidões dentro do prazo de validade.

A organização correta dos documentos, é incumbência da licitante, não podendo agora atribuir sua falha e erro grosseiro, ao edital nem a Comissão de Licitações, ou seja, se não se ateu a observar a validade da própria certidão negativa de falência, não pode agora querer que os demais licitantes – que atenderam a observação – apresentando corretamente os documentos, e nem a Comissão de Licitações se compadeçam, permitindo a habilitação irregular da recorrente..

Além disso, é imperioso destacar, que os argumentos trazidos pela recorrente (Bio Água Poços Artesianos), no que se refere a diligências, não pode ser aplicado ao caso em comento, pois notadamente iria ao encontro mais uma vez da violação ao princípio da legalidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Explica-se, a diligência não teria qualquer efeito sem a juntada de documento NOVO, qual seja, a certidão de falência, concordata e recuperação judicial acrescida da certidão EPROC, e a própria Lei das Licitações impede a juntada de documentos novos, que deveriam constar originalmente na documentação/proposta, sendo esta situação vedada pelo artigo 43 §3 da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

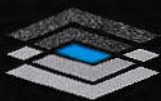
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifo nosso).

Como já dito, a organização dos documentos corretamente, bem como a apresentação nas épocas oportunas, compete a empresa participante. Não pode se admitir, agora, que essa atribuição seja repassada a Comissão de Licitações – alargando-se diligência, para complementar documentação que deveria ser apresentada no processo, enquanto as demais licitantes, apresentem no prazo previsto no edital, pois isso violaria a vinculação ao edital.

Nesse sentido a Jurisprudência da Corte Catarinense:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDATO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.



DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART.43 § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. “ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26º ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013 p 246).

Razões estas, que nos fazem crer que a única medida acertada, é a inabilitação da licitante, conforme já decidido pela Comissão Permanente de Licitações sendo impossível juridicamente considerar os argumentos da recorrente (Bio Água Poços Artesianos), eis que violam diversos itens do edital, e da própria Lei das Licitações.

Por fim, não como afirmar que o afastamento da recorrente (Bio Água Poços Artesianos), afeta a competitividade do certame, eis que eliminação da sua proposta não afeta a competitividade, pois não se pode antecipar o resultado da fase de propostas, sem que a habilitação esteja apta a prosseguir no certame, e isso de maneira alguma interfere na competitividade.

De fato, nem poderia dizer a empresa recorrente, que sua proposta é mais vantajosa, isso seria mera suposição improvável, sem o conhecimento das propostas.

Por fim, por qualquer ângulo que se analise, não há a mínima plausibilidade jurídica a tese da recorrente, devendo ser mantida integralmente a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, qual seja sua inabilitação pelo descumprimento do item 3.3 letra i) do edital.

Do Pedido

Com todas as razões expostas acima, requer-se, como forma de observância aos preceitos legais:

- Que a comissão de Licitações mantenha o seu julgamento anterior por estar correto e representar a realidade dos documentos apresentados pelas licitantes para fins de homologação do processo licitatório.
- Seja acolhida as Contrarrazões apresentadas, e o recurso da empresa Bio Água Poços, seja julgado improcedente, tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não coincidem.

Sem mais, pede-se deferimento.

Tapejara/RS, 06 de Agosto de 2019.

Vaneila Parisotto

PFG Poços Artesianos Ltda
Av. Dom Pedro II, 245, Bairro São Paulo
Tapejara – RS – (54) 3344-2121
CNPJ 13.250.019/0001-38 IE: 138/0045980
Vaneila Parisotto – CPF 008.082.519-29
Sócia Proprietária

13.250.019/0001-38
PFG POÇOS ARTESIANOS LTDA
Av. Dom Pedro II, 245 B São Paulo
CEP 99950-000 Tapejara RS